



06105

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35222.000504/2002-70  
**Recurso n°** 143.502 Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-00.243 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de maio de 2009  
**Matéria** Auto de Infração: Dirigente Público  
**Recorrente** JOSÉ OSMAN ALVES  
**Recorrida** DRP/RECIFE/PE

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 30/03/2001

**RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE. REVOGAÇÃO DO ART. 41 DA LEI Nº 8.212. EFEITOS - RETROATIVIDADE BENIGNA. RECONHECIMENTO**

A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expreso no art. 41 da Lei nº 8.212 de 1991; entretanto tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória nº 449 de 2008.


A aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). Se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o caput do art. 106 do CTN.

Em relação ao dirigente do órgão público, a MP deixou de definir o ato como descumprimento de obrigação acessória, como ato infracional.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Marcelo Oliveira.

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES  
Presidente

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA  
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

## Relatório

Refere-se o presente a auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude de na condição de Presidente da FUNDESA, não ter entregue as GFIP referentes às competências janeiro de 1999 a dezembro de 2000, fl. 02 e 03.

O autuado apresentou defesa administrativa na forma das fls. 14. A Decisão-Notificação, fls. 18 a 21, confirmou a autuação.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 96 a 97. Em síntese o recorrente alega que o Município possui Regime Próprio de Previdência Social.

Contra-razões apresentadas pelo órgão previdenciário às fls. 41 a 42.

Decisão proferida pela 2ª Câmara do CRPS, fls. 44 a 47, converteu o julgamento em diligência a fim de que fosse comprovada a responsabilidade do dirigente, bem como fosse verificada a tramitação do mandado de segurança n.º 99.5544-6.

A fiscalização juntou cópias às fls. 51 a 69.

Nova decisão proferida pela 2ª Câmara, fls. 71 a 74, converteu o julgamento em diligência a fim de que o recorrente fosse cientificado do resultado da diligência anterior, reabrindo-se prazo recursal.

Cientificado do resultado da diligência, o recorrente não se manifestou no prazo normativo.

Por meio da Resolução de fls. 79 a 81, a 5ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência para que a fiscalização informasse se na apuração da multa foram abrangidos os servidores amparados por Regime Próprio.

A unidade da Receita Federal informa que a decisão restou prejudicada em função da superveniência da Medida Provisória n.º 449 de 2008.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Há que se observar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expresso no art. 41 da Lei n° 8.212 de 1991; entretanto tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória n° 449 de 2008.

*Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. (Revogado pela Medida Provisória n° 449, de 2008)*

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Entendo que há cabimento do art. 106, inciso II, alíneas “a” e “b” do CTN. A Medida Provisória n° 449, ao revogar o art. 41 da Lei n° 8.212, implica a não responsabilização do dirigente nas omissões e ações que geram o descumprimento de obrigações acessórias.

A aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). Se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o caput do art. 106 do CTN.

Em relação ao dirigente do órgão público, a MP deixou de definir o ato como descumprimento de obrigação acessória, como ato infracional. Basta uma análise singela, caso a fiscalização fosse autuar o prefeito municipal na data de hoje, por fatos pretéritos, não poderia fazê-lo em função justamente da MP n° 449. Assim, em relação ao dirigente a MP é, sem dúvida, mais benéfica; se antes da MP a autuação era em nome do dirigente, após a referida MP não cabe tal autuação.

Além do mais, a MP n° 449 deixou de tratar o ato do dirigente como contrário à exigência de ação ou omissão. In casu, não houve configuração de fraude pelo dirigente no relatório fiscal.

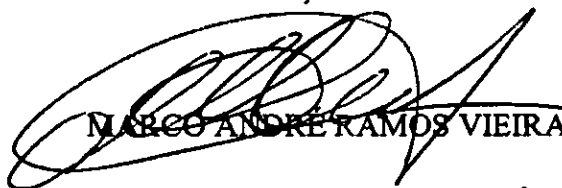
A repercussão da retroatividade em relação às obrigações acessórias, como na hipótese de haver uma obrigação sem responsável, não cabe a este Colegiado apreciar; quem fez a escolha por não autuar o dirigente do órgão público foi o Chefe do Executivo por meio de Medida Provisória, se é justo ou injusto não interessa, como esse órgão é componente do Poder Executivo cabe apenas a aplicação objetiva dos atos normativos sem realizar juízo de valor.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso do notificado para no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator

